



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13502.001359/2008-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.182 – 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE.

As especificidades fáticas do presente lançamento destoam das características das situações narradas nos paradigmas, não sendo possível identificar, seguramente, a existência de divergência nos entendimentos dos Colegiados, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PERDA DO OBJETO.

Considerando a manutenção da decisão recorrida, que reconheceu a insubsistência do lançamento, em razão da ausência de comprovação do fato gerador da obrigação tributária em litígio, houve perda do objeto (crédito tributário) que seria analisado sob o aspecto da decadência, o que enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), que conheceram integralmente do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)
Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2301-02.122, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, que de acordo com o relatório fiscal, às fls. 45/47, refere-se às contribuições previdenciárias relativas à prestação de serviços com cessão de mão-de-obra, que foram aferidas indiretamente, devido a não apresentação das respectivas notas fiscais. O crédito refere-se ao período de 01/1994 a 12/1998 e foi consolidado em 29/09/2000, no valor de R\$ 3.288.861,83, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.159.087-0, de 29/09/2000.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 52/72.

Às fls. 2423/2429, a Gerência Executiva em Salvador, através da Decisão-Notificação nº 04-401-4/781/2002, julgou procedente o presente lançamento fiscal, declarando o Contribuinte devedor do crédito apurado na NFLD em epígrafe, no valor de R\$3.288.861,83 (Três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos).

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 2434/2443.

À fl. 2480, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou o seguinte Despacho: *“Isto posto, para que não se alegue cerceamento de direito de defesa, sugerimos o encaminhamento dos autos a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária Camaçari, determinando que seja cientificada a Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S.A. de esta terá o prazo de 30 dias para que providencie o depósito recursal”*.

Às fls. 2484/2487, o Contribuinte apresentou petição para informar o ajuizamento de mandado de segurança nº 2003.33.00.008391-4 objetivando o reconhecimento do direito de interpor e ter conhecido o recurso administrativo manejado no presente processo, sem a necessidade de sujeição ao depósito recursal, ou, alternativamente, mediante arrolamento de bens.

O Contribuinte apresentou, ainda, **Razões Complementares de Recurso**, às fls. 2556/2571, além de novos documentos.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 4638/4650, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. ART.62-A DO REGIMENTO DO CARF. ACATAMENTO DO CONTEÚDO DO RESP 973.933 DO STJ. REGRA DO ART. 173, INCISO I NA FALTA DE PAGAMENTO.

Em cumprimento ao caput do art. 62-A, aplicamos a regra decadencial adotada pelo STJ em Recurso Repetitivo no Resp 973.933. Assim, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

TOMADOR DE SERVIÇO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARBITRAMENTO.

Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa. No processo em questão, o fisco não fundamentou o lançamento no artigo 31, da Lei 8.212/91, restando prejudicada a caracterização da cessão de mão de obra.

Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado.

Às fls. 4654/4662, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo contradição no acórdão *a quo*, restando, porém, **rejeitados** às fls. 4663/4664.

Às fls. 4668/4690, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Contribuição Previdenciária - Decadência - termo inicial do art. 173, I, do CTN.** Alega a União que a questão controvertida reside na forma de aplicação da regra prescrita pelo art. 173, I, do CTN quanto ao fato gerador ocorrido em dezembro. Em ambos os casos analisados pelos acórdãos em cotejo, houve a análise da aplicação do art. 173, I, do CTN segundo a tese firmada no Recurso Repetitivo nº 973.733. Contudo, os órgãos julgadores decidiram de forma diversa quanto ao fato gerador ocorrido em dezembro. De um lado, o colegiado *a quo* empreendeu uma interpretação extremamente literal da decisão do STJ, quando considerou que se aplicando o art. 173, I, do CTN para o mês de dezembro, o prazo decadencial já inicia a ser contado em 01 de janeiro do ano subsequente. De outro lado, no paradigma, o órgão julgador confere uma interpretação mais condizente com a norma insculpida no art. 173, I do CTN, ao estabelecer que quanto a dezembro, como o lançamento somente poderia se realizar no ano seguinte, a contagem do prazo decadencial se inicia no exercício subsequente, ou seja, o termo *a quo* se daria em 01 de janeiro do segundo ano posterior ao fato gerador de dezembro. 2. **Contribuição Previdenciária - Cessão de Mão de Obra - Preliminar/Nulidade - Inexistência de vício/vício formal versus vício material.** Neste ponto, alegou a União que, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário em relação aos valores relativos aos prestadores de serviços para os quais não se comprovou a cessão de mão de obra, como se o motivo da autuação nunca tivesse existido, resultando na

exclusão dos valores relativos aos prestadores de serviços para os quais não se comprovou a cessão de mão de obra, alegando não estar caracterizada de forma satisfatória, no relatório fiscal do lançamento, a efetiva ocorrência de cessão de mão de obra, ou seja, a completa descrição do fato gerador. Já os acórdãos paradigmas entenderam que tais vícios na caracterização do fato gerador somente acarretam a nulidade do lançamento e ainda assim por **vício formal**. Entenderam que, no caso de o Relatório Fiscal não demonstrar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário e descrevendo de forma completa o fato gerador, deve-se **anular o lançamento por vício formal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 4713/4717, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às duas matérias arguidas pela União: **Contribuição Previdenciária - Decadência - termo inicial do art. 173, I, do CTN e Contribuição Previdenciária - Cessão de Mão de Obra - Preliminar/Nulidade - Inexistência de vício/vício formal versus vício material.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União em 13/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 4774, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** em 28/08/2013, às fls. 4779/4788, arguindo, **preliminarmente, ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma** em relação à Decadência, e, quanto à cessão de mão de obra, alegou **impossibilidade de aferição indireta e ausência de especificações da fundamentação legal relativa à aferição indireta**. No mérito, reiterou argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Quanto a ausência de similitude fática, entendo que estas são meramente acidentais e não retiram a possibilidade de discussão da matéria de decadência, tanto o recorrido quanto o paradigma tratam da tese – prevista na súmula Carf 101.

Independe do arbitramento o que importa e a demonstração de nulidade no fato gerador. Motivo pelo qual deve-se reconhecer a divergência interpretativa que foi dada pelos acórdãos em questões inerentes.

Diante do exposto conheço o Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

r

Voto Vencedor

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora Designada

Não obstante o bem fundamentado voto da Relatora, no que se refere ao conhecimento do Recurso, entendo de modo diverso, considerando a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados pela Recorrente, e, por consequência, a ausência de divergência jurisprudencial.

A respeito do tema, aduz a Recorrida, em síntese:

O Acórdão de nº 2302.000.386, a despeito de tratar de cessão de mão-de-obra, refere-se ao instituto da retenção de 11% vigente a partir de janeiro de 1999, enquanto o acórdão recorrido refere-se ao instituto da responsabilidade solidária vigente até 12.1998, estando patente a ausência de similitude fática.

Já o acórdão de nº 2401.00018 não trata de cessão de mão-de-obra, nem tampouco de responsabilidade, mas sim de contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados a título de prêmio/incentivo, apuradas por aferição indireta, com fulcro no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 09/1999 a 07/2006.

A fim demonstrar a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, como segue:

16. E considerando que no caso em questão, o lançamento foi fundamentado no artigo 31, da Lei no 8.212, de 1991, exige-se, assim, a caracterização dos serviços mediante cessão de mão de obra no bojo do relato fiscal.

17. No entanto, o relatório fiscal não mencionou em nenhum momento as pessoas jurídicas que prestaram serviço com cessão de mão de obra, qual tipo de serviço prestado, se os prestadores estavam submetidos ao poder de comando da empresa recorrente (tomadora), se a natureza do serviço era contínuo, se o serviço realmente envolvia mão de obra ou se tratava de empreitada. Enfim, constata-se que não houve, por parte do fisco, qualquer embasamento fático e jurídico para a constituição do lançamento, vez que ausente a motivação necessária para fundamentar a lavratura da notificação.

18. É importante esclarecer que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos listados no termo de intimação para apresentação de documentos – TIAD, quais sejam: “livro diário/plano de contas, razão, caixa, registro de empregados, registro de ponto, folhas de pagamento de empregados/administradores/autônomos, comprovantes de recolhimento: GR/DARP/GRPS, recibos de rescisão de contrato de trabalho, recibo de aviso prévio e férias, Relação Anual de Informações Sociais RAIS, fichas de salário família, termo de responsabilidade/carteira de vacinação, fichas de salário-maternidade/ atestados médicos, atas de assembleia/estatutos, contrato social/declaração/alterações contratuais, prestação de contas de armadores, rois de equipagem, relação de trabalhadores avulsos, registro de veículos, faturas e recibos de mão de obra, alvarás de licença e habite-se para construção.” (fl. 42)

19. E de acordo com o termo de encerramento da ação fiscal – TEAF contata-se que foram analisados: livro diário, livro de registro dos empregados, folha de pagamento e comprovantes de recolhimento. (fl. 44)

20. Desta forma, descabe o argumento de que o fisco poderia deixar de caracterizar a cessão de mão de obra em face da não apresentação de documentação pela empresa, pois foi constatado no TEAF que o fisco examinou diversos documentos entregues pela empresa recorrente.

21. Acrescento ainda que o auto de infração nº 35.159.0854, lavrado em decorrência dessa notificação em razão de a empresa não ter apresentado documentos, foi anulado nos termos da Decisão Notificação nº 04401.4/ 0062/2001. De acordo com a decisão o relatório fiscal da infração não especifica os documentos que a empresa deixou de apresentar, e, portanto, a autuação é nula por vício material:

“4.1 No que concerne ao Relatório Fiscal da Infração, à fl. 02, não consta discriminado os documentos que a empresa deixou de exhibir à fiscalização e que deu margem a autuação com base no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91.

[...]

5. Assim a autuação é nula pela presença de vício insanável relacionado com o Relatório Fiscal da Infração e a aplicação da multa.” [g.n.] (fls. 127/128)

22. Posto isso, **tenho por certo que a autoridade competente não delimitou de forma clara o fato gerador caracterizando a cessão de mão de obra, bem como deixou de informar quais documentos a empresa teria deixado de exhibir a fiscalização que teria levado a se utilizar do arbitramento como forma de cálculo.**

23. **O lançamento é insubsistente e não comprova o surgimento do fato gerador da obrigação tributária, uma vez que até mesmo os critérios utilizados pelo fisco para**

chegar aos valores do débito não foram devidamente esclarecidos pela autoridade lançadora. Reforça o meu convencimento o fato de o Serviço de Análise de Defesas e Recursos ter exarado despacho para que a autoridade competente se manifestasse sobre “os critérios utilizados na aferição indireta e quais as entidades e respectivas alíquotas deveriam constar no lançamento”. (fl. 84)

24. Não obstante o pedido do Serviço de Análise de Defesas e Recursos, nenhuma informação fiscal foi juntada aos autos, sobrevivendo, em seguida, a decisão notificação de fls. 85 a 91 que tentou esclarecer os pontos obscuros da peça fiscal, fazendo às vezes da informação complementar que deveria ter sido exarada conforme despacho de fl. 84.

25. **Com efeito, cumpre destacar que o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 sustenta a necessidade de os atos administrativos, que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, serem motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Nesse sentido, segue o dispositivo citado:**

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

30. Acrescento ainda que o relatório fiscal é a peça essencial para propiciar o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, assim como a adequada análise do crédito.

31. Nesse aspecto, é cediço que não se pode vincular a recorrente a uma determinada obrigação tributária, sem que haja comprovação da ocorrência do fato gerador que ensejou tal cobrança, vez que o ônus probandi cabe ao fisco.

32. Sobre o ônus da prova, convém destacar importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “Da Prova no Processo Administrativo Tributário”:

33. No mesmo sentido é o Código de Processo Civil ao asseverar em seu artigo 333, inciso I, que o “ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. (...).

Compulsando-se o inteiro teor do paradigma 2302.00.386, tem-se os seguintes fatos e fundamentos:

O órgão previdenciário aponta que a recorrente deveria ter efetuado a retenção, entretanto não indicou no relatório fiscal, nem na complementação do relatório, os fundamentos para enquadrar os serviços prestados como sujeitos à retenção de 11%. Não foi realizado o cotejamento pelos Auditores- Fiscais entre a documentação analisada e a legislação que dispõe acerca da cessão de mão-de-obra.

A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235. O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal. Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto n.º 70.235). A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.

Pelo exposto, in casu, não se tratou de simples erro material, mas de vício na formalização por desobediência ao disposto no art. 10, inciso III do Decreto n.º 70.235. (...).

Não se pode confundir falta de motivo com a falta de motivação. A falta de motivo do ato administrativo vinculado causa a sua nulidade. No lançamento fiscal o motivo é a ocorrência do fato gerador, esse inexistindo torna improcedente o lançamento, não havendo como ser sanado, pois sem fato gerador não há obrigação tributária. Agora, a motivação é a expressão dos motivos, é a tradução para o papel da realidade encontrada pela fiscalização. A falha na motivação pode ser corrigida, desde que o motivo tenha existido.

Quanto a esse paradigma, a situação fática possui similaridade parcial com a situação dos presentes autos, tendo em vista que o seu relatório fiscal foi omissivo, pois não indicou quais eram as empresas, quais eram as notas fiscais, nem os serviços que foram prestados. Contudo, o acórdão recorrido vai além das falhas da descrição do fato gerador, pois adentra na discussão do ônus da prova e consigna entendimento de que não houve comprovação do fato gerador da obrigação, devido a ausência de elementos probatórios anexos aos autos.

Desse modo, as diferenças entre os fatos descritos no paradigma anteriormente citado e no acórdão recorrido inviabilizam a identificação da divergência jurisprudencial.

No que se refere ao paradigma n.º 2401.00018, cabe destacar os seguintes trechos:

Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o presente lançamento encontra-se eivado de inúmeros vícios formais, a começar pelo impreciso Relatório Fiscal da Notificação, deixando de informar o procedimento (arbitramento) utilizado na constituição do crédito previdenciário, bem como de inscrever no anexo "Fundamentos Legais do Débito- FLD" o dispositivo legal que o contempla. De fato, com a devida vênia ao fiscal notificante, o lançamento levado a efeito contra a recorrente apresenta-se insustentável, por ser uma absoluta demonstração de como não se deve proceder em uma ação fiscal.

Consoante se positiva da análise dos autos, a lavratura da Notificação Fiscal deveu-se a constatação da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim caracterizadas pela fiscalização as importâncias concedidas a título de prêmios mediante cartão de premiação "PERFORMANCE ONE", fornecidos aos funcionários da recorrente pela empresa Salles, Adam & Associado Marketing de Incentivos S/C Ltda.

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas foram extraídos das Notas Fiscais e Faturas de Prestação de Serviços emitidas pela empresa retromencionada, com base no valor total das NF's, o qual fora lançado na contabilidade do sujeito passivo nas contas elencadas naquele I anexo.

Muito embora não restarem consignados no Relatório Fiscal, o procedimento

(arbitramento) e, bem assim, os critérios de apuração utilizados pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, o que por si só seria capaz de ensejar a nulidade do feito, observa-se que o crédito previdenciário ora constituído fora apurado por aferição indireta, tendo em vista que a contribuinte não apresentou à fiscalização as informações necessárias ao regular desenvolvimento da ação fiscal, mais precisamente relação discriminando os valores distribuídos, o nome do funcionário premiado e a competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Salles, Adam & Associado Marketing de Incentivos S/C Ltda., conforme demonstrado no Relatório Fiscal.

Na esteira desse entendimento, cumpre observar que a fiscalização levará a efeito a aferição indireta/arbitramento quando os valores admitidos/presumidos como base de cálculo das contribuições lançadas não forem extraídos dos documentos específicos utilizados para o devido registro dos fatos geradores dos tributos em comento, quais sejam, folhas e/ou recibos de pagamentos, GFIP's, dentre outros.

Com efeito, constata-se que o fiscal autuante, na apuração do crédito tributário, edificou uma presunção legal, lançando valores que entendeu devidos, considerando, ainda, repasses a empresa "prestadora de serviços" como remunerações dos segurados empregados, invertendo, assim, o ônus da prova ao contribuinte.

No entanto, sabemos que a presunção legal, como o próprio nome indica, somente poderá ser levada a efeito quando estiver expressamente inserta na legislação de regência.

Na hipótese vertente, o único dispositivo legal que dá amparo ao procedimento adotado pelo fiscal autuante é o artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o qual contempla a possibilidade da apuração das contribuições previdenciárias por arbitramento, nos seguintes termos: (...).

Consoante se infere dos elementos que instruem o processo, verifica-se que o procedimento utilizado pela fiscalização ao lavrar a notificação foi precisamente aquele inscrito na norma legal encimada, qual seja, aferição indireta. (...).

Ao proceder dessa maneira, deixando de elencar no Relatório dos Fundamentos Legais do Débito — FLD e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, a legislação específica que dá amparo ao ARBITRAMENTO, in casu, artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, capaz de determinar a nulidade da NFLD, conforme legislação de regência e torrencial jurisprudência deste Conselho.

No meu entender, o segundo paradigma não se presta a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, considerando que ele trata de questão fática distinta da analisada no caso concreto em julgamento, não dispondo sequer sobre cessão de mão-de-obra.

Assim, observa-se que as especificidades do presente lançamento destoam das características das situações narradas nos paradigmas, não sendo possível identificar, seguramente, a existência de divergência nos entendimentos dos Colegiados, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Com relação à decadência, tendo em vista que o lançamento trata unicamente da cessão de mão-de-obra, e, uma vez consignado, no âmbito da decisão recorrida, o entendimento sobre a insubsistência do lançamento, em razão da ausência de comprovação do fato gerador da obrigação tributária, há perda de objeto do recurso nessa parte, motivo pelo qual não o conheço também nesse ponto.

Diante do exposto, prevaleceu no Colegiado o entendimento no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.